

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



OFÍCIO: 77/PMG/2024

ASSUNTO: Resposta (faz)

ORIGEM: Gabinete

Gonçalves, 04 de julho de 2024.

A sua Excelência o Senhor

EXPEDITO AFONSO DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para responder ao requerimento de nº 20/2024, que solicita informações quanto a aquisição do terreno do Parque de Eventos Floriano Ribeiro de Barros.

Inicialmente, ressaltamos que todas as informações requeridas podem ser obtidas através do Diário Oficial, a aquisição dos imóveis se deu através de processo administrativo expropriatório – e os processos de desapropriação não dependem de prévia autorização legislativa.

O citado art. 100 da lei orgânica municipal, assim dispõe:

*Art. 100. A aquisição de bens imóveis **por compra ou permuta**, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

De sua simples leitura é possível concluir que a lei orgânica não foi “desprezada”, como consta do requerimento, pois, apenas se aquisição ocorresse através de compra ou permuta o art. 100 seria aplicável.

Os processos de desapropriação nº01/2023 e 02/2023, foram finalizados de forma amigável, conforme documentos em anexo, para melhor elucidação ao nobre requerente, passamos a uma breve análise sobre o instituto da desapropriação.

A desapropriação é uma faculdade da administração pública que deverá ser motivada por uma necessidade, utilidade pública ou interesse social, no caso em comento a utilidade pública foi lastreada na necessidade de criar um centro de eventos no município.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição e está condicionado ao atendimento de sua função social. Se a Constituição diz: é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e a propriedade atenderá sua função social (art. 5º, XXIII), não há como escapar à conclusão de que a Constituição só garante o direito de propriedade que atenda sua função social.

A declaração de utilidade pública de um imóvel é realizada através de decreto e é uma forma de efetivar a função social da propriedade, pois o critério da administração pública busca trazer ao imóvel expropriado função social pró sociedade, superando o interesse público sobre o particular.

Portanto, o instituto da desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Estado retira, compulsoriamente, alguém de determinado local, para concretizar a supremacia do interesse público sobre o privado e a função social da propriedade.

Ainda que sejam relevantes os objetivos, não se pode olvidar que para instrumentalização do processo, deverão ser observadas todas as regras legais atinentes a desapropriação e quanto a lei de responsabilidade fiscal, esta última verificada através das declarações de compatibilidade orçamentária e financeira.

Outro ponto, são os critérios para uma justa indenização, que possibilite ao expropriado repor o seu patrimônio perdido com a desapropriação, sem que tenha prejuízos, nestes autos foi requerida avaliação ao chefe dos serviços de fazenda, que é o responsável por realizar as avaliações venais no município e que também atua diretamente em todas as compras e vendas realizadas no município, visto que é responsável pelo cálculo de ITBI.

A lei orgânica do município estabelece como competência do chefe do poder executivo promover as desapropriações através de decreto, conforme 68, inciso V, para os casos de utilidade pública.

No mais, foram realizados os procedimentos necessários, em respeito ao Dec. Lei 3365/41, especialmente:

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

(...)

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo conterà

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

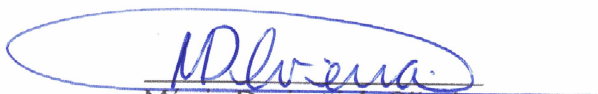
III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

Encaminhamos em anexo cópia dos processos expropriatórios, conforme requerido, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, observado sempre que todos os atos praticados pela administração pública municipal são pautados nos princípios da administração pública, especialmente o da legalidade e, em que pese o dever de fiscalização dos vereadores, se nos causa estranheza que após mais de um ano da publicação dos decretos de desapropriação esta casa de leis ainda não detivesse o conhecimento sobre a forma da aquisição da propriedade.

Renovo os votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

05 JUL, 2024

Gonçalves, 15 : 35 hs

